



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 11/20205

AUTORIA: Wallace Ananias de Freitas Bruno / Théo Santos de Souza

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal Para Polícia Municipal e dá outras Providencias.

I. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projetos de lei que visa a alteração do nome da Guarda Civil Municipal Para Polícia Municipal e dá outras Providencias.

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Edis em atenção ao artigo 25, I da Lei Orgânica Municipal, ademais ressalta-se o art. 30, I da Constituição federal, sendo competência dos vereadores e da Câmara Municipal Legislar sobre assuntos de interesse local.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, julgou RE 608.588/SP (Tema 656) julgado em 20/02/2025. Neste julgado o Tribunal por maioria apreciando o tema 656 da repercussão geral deu provimento ao recurso extraordinário supramencionado sendo fixada a seguinte tese: "É constitucional no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança



urbana pelas guardas municipais inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitada as atribuições da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o Artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Salienta-se ainda que as guardas municipais não são órgãos militarizados encarregados das funções de polícia judiciária nem da polícia militarizada de segurança preventiva. As guardas municipais têm a missão assinalada na Constituição, dissociada e distinta das corporações militares de segurança pública. Nota-se a Lei 13.022 de 8 de agosto 2014, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, Art. 19, que diz:

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Neste sentido a propositura apresentada pelos vereadores está em desconformidade com a lei federal que regulamenta as guardas municipais. Ademais nota-se que o que é Constitucional na ação julgada pelo STF é a ação do guarda praticada no âmbito municipal de policiamento ostensivo e comunitário.

Outrossim, O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.160/18, do Município de Cosmópolis, que alterava a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal em viaturas, uniformes e no brasão da corporação. **A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo procurador-geral de Justiça.** De acordo com a decisão, o decreto municipal **viola a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que veda a utilização de denominação idêntica à das forças militares.** O acórdão ressalta que a função da Guarda Civil é restrita à proteção de bens, instalações e serviços municipais, o que não permite a equiparação de nomenclatura, ainda que seus integrantes possam desempenhar algumas atribuições correlatas ao poder de polícia,



como sanções administrativas de trânsito. (A decisão foi unânime. Adin nº 2272391-03.2021.8.26.0000 TJ/SP).

Ademais ressalta-se o Art. 33, § 1º, Inciso III e IV da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente ao Prefeito a organização administrativa dos serviços públicos municipais, como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais.

CONCLUSÃO

Ante exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela impossibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei sob análise, que se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade formal e material, por estar em descompasso com a legislação vigente até a presente data.

É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 11 de março de 2025.

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K7M19180R2KEXAAX>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K7M1-9180-R2KE-XAAX

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 11/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: K7M1-9180-R2KE-XAAX